LEI COMPLEMENTAR Nº 092/99 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1999

FRANCISCO JOSÈ BARROSO VESSI, Prefeito Municipal de Cravinhos,Estado de São Paulo;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cravinhos, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

ARTIGO 1º- Fica instituida, na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento, que reger-se-à por esta Lei.

ARTIGO 2º- Entende-se por **adiantamento** o numerário colocado à disposição de um servidor municipal ou agente nomeado para tal fim, para realizar despesas que, por sua natureza ou urgência não possam aguardar o processamento normal.

ARTIGO 3º- Os pagamentos a serem efetuados,através do regime de adiantamento ora instituído, restringir-se-ão aos casos previstos nesta Lei.

ARTIGO 4º- Poderão ser realizados, sob regime de ' adiantamento, os pagamentos das seguintes espécies de despesas:

Despesas de viagens, estadias e condução,em missão oficial fora ' da sede do Município de Cravinhos;

II-Manutenção de disponibilidades financeira para atendimento de viagens imprevistas;

III-Despesas com inscrições em cursos,congressos,encontros, seminários, convenções e similares, dentro ou fora da sede do Município;

IV- Despesas a serem realizadas por comissões cujos membros serão especialmente nomeados po Portarias,devendo o empenho ser feito em nome do Presidente;

V- Despesas miúdas, cujas verbas são destinadas especialmente com liberação mensal, trimestral ou anual;

VI- Despesas Judiciais de pronto pagamento;

VII- Despesas com representação eventual;

VIII-Despesas com material de consumo;

IX- Despesas com serviços de terceiros e encargos;

X- Despesas com transporte em geral;

XI- Despesas extraordinárias urgentes, cuja realização não permita tramitação normal de processamento;

XII- Despesa miúda e de pronto pagamento.

ARTIGO 5º- Considera-se despesa miúda e de pronto pagamento,para os efeitos desta Lei, as que se realizarem com:

I- selos postais, telegramas, radiogramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche,pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carretos, gás e aquisição avulsa de livros;

II- artigos de escritório em geral, para uso ou consumo próximo e imediato.

III- artigos farmacêuticos ou de laboratórios, para uso ou consumo imediato.

ARTIGO 6º- O requerimento do adiantamento deverá constar expressamente o que segue:

a)- Nome, cargo ou função do responsável;

b)- Roteiro da viagem;

c)- Destinação da despesa;

d)- Dotação onerada com a despesa.

ARTIGO 7º- O prazo de aplicação dos adiantamentos será de no máximo 30(trinta) dias,contados a partir do recebimento

ARTIGO 8º- Os documentos comprobatórios das despesas do adiantamento deverão ser recebidos pelos credores, vistados ou destinados pelo responsável.

ARTIGO 9º- É vedado o adiantamento, para os seguintes casos:

a)- A responsável por 02(dois) adiantamentos,que ainda não prestaram contas.

b)- A responsável por adiantamento com prazo excedido a prestação de contas.

Parágrafo Único:- Fica proibido sob qualquer hipótese a complementação de adiantamento.

ARTIGO 10- O setor financeiro correspondente, examinará a comprovação das despesas do adiantamento e, excluirá os documentos anteriores ou posteriores ao período de aplicação,bem como, rasurados e ilegíveis, prejudiciais à baixa da responsabilidade.

ARTIGO 11- Esta Lei aplica-se aos órgãos do Poder Executivo, bem como, às Autarquias deste Município,cabendo a cada um baixar normas disciplinares, por atos próprios,dentro do prazo de 30 (trinta)dias, a contar da publicação desta Lei.

ARTIGO 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,ficando expressamente REVOGADA a Lei nº **042/96**, de 11 de março de 1996,e demais disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL "TONINHO VESSI"

FRANCISCO JOSÉ BARROSO VESSI
Prefeito Municipal

Publicada,Registrada na Secretaria Administrativa e Afixada no Saguão da Prefeitura Municipal, em data de 15 de dezembro de 1999

ODETE CÂNDIDA LEÃO
Secretária Administrativa

§§§§§§§§§§§§§

§§§§§§§§§§§§§§§

§§§§§§§§§§§§§§§§§